



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 132/2015

(5.3.2015)

**RECURSO ELEITORAL N° 21-25.2011.6.05.0007 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 102.882/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

EMBARGANTES: Humberto Aires Moura e Silva e Preservar Beneficiamento e Imunização de Madeiras LTDA – ME. Advs.: Marcelo Azevedo Palma, Nathália Galvão Santos de Pinho e Roberto Moraes Buticosky.

EMBARGADO: Ministério Público Eleitoral.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Nulidade de citação. Questão de ordem pública. Omissão. Devido processo legal. Contraditório. Ampla defesa. Vilipêndio. Acolhimento. Retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento.

1. A citação constitui pressuposto de eficácia de formação da relação processual, bem como requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem, razão pela qual sua nulidade é passível de ser examinada em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive por meio de embargos de declaração;

2. A nulidade processual, in casu, restou configurada em razão de a citação ter sido encaminhada para endereço constante da petição que não corresponde ao em que verdadeiramente se localiza a empresa embargante;

3. Princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal restaram inobservados;

4. Embargos de declaração acolhidos, para reconhecer a nulidade processual e determinar, por conseguinte, a remessa dos autos à instância de origem para regular processamento, a partir da notificação por edital.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos

**RECURSO ELEITORAL Nº 21-25.2011.6.05.0007 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 102.882/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de março de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 21-25.2011.6.05.0007 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 102.882/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Humberto Aires de Moura e Preservar Beneficiamento e Imunização de Madeiras LTDA-ME, em face do Acórdão nº 2.026/2014, de minha relatoria, em que a Corte, à unanimidade, negou provimento ao recurso por eles interpostos contra a sentença que os condenou pela doação de recursos acima do limite legal.

Os embargantes sustentam, em breve suma, a nulidade do processo a partir da sua notificação por edital, uma vez que todas as notificações/intimações pessoais foram expedidas para localidade em que jamais possuíram endereço profissional, motivo pelo qual só teriam tido ciência do processo quando já havia sentença nos autos. Em razão disso, alegam que o acórdão mostrou-se omissivo por não haver se pronunciado, de ofício, acerca da referida questão de ordem pública.

A par disso, postulam o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes, de forma a se reconhecer a nulidade do feito, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à origem para nova notificação e regular processamento, sob pena de vilipêndio aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

O MPE, como parte embargada, pronunciou-se às fls. 272/274 pelo provimento recursal. Juntou, às fls. 275/276, documento comprovando o endereço correto da empresa embargante.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 21-25.2011.6.05.0007 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 102.882/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

V O T O

Analisando os fundamentos trazidos à baila pelos embargantes, há de se concluir que razão lhes assiste, porquanto o acórdão de fato omitiu-se em reconhecer, de ofício, a nulidade do processo por ausência de sua regular citação processual.

De partida, válido deixar anotado que a citação constitui pressuposto de eficácia de formação da relação processual, bem como requisito de validade dos atos processuais que lhes seguirem, nos termos dos arts. 214 e 263 do CPC. Em razão disso, sua nulidade constitui matéria passível de ser examinada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte. Neste mesmo sentido é a jurisprudência pátria, como se observa do aresto abaixo transcrito. Vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.
ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. PRECLUSÃO.
INOCORRÊNCIA.*

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

2. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação - matérias de ordem pública -, não se submetem à preclusão nas instâncias ordinárias.

3. A nulidade da citação constitui matéria passível de ser examinada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte; em regra, pode, também, ser objeto de ação específica ou, ainda, suscitada como matéria de defesa em face de processo executivo. Trata-se de vício transrescisório. Precedente.

**RECURSO ELEITORAL Nº 21-25.2011.6.05.0007 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 102.882/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

4. O defeito ou a ausência de citação somente podem ser convalidados nas hipóteses em que não sejam identificados prejuízos à defesa do réu.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1138281/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012). (grifos aditados)

Nesse diapasão, podendo a questionada nulidade ser suscitada em qualquer tempo e grau de jurisdição, cabível se mostra sua arguição nos presentes aclaratórios.

Feitas essas prévias considerações, observa-se da análise dos fólios que a citação dos embargantes foi realizada com base no endereço que constava da peça introdutória (Rua Portugal, nº 32/605, Comércio, Salvador/BA). Ocorre, porém, que o local em que efetivamente se situa a empresa embargante é totalmente diverso (Rod. BR 101, 12, Trevo BR 418/BR 101, Posto da Mata, Nova Viçosa/BA), como se extrai dos documentos de fls. 265 e 275/276. Em decorrência disso, os embargantes só teriam tido conhecimento do processo quando já prolatada sentença nos autos.

O panorama que ora se apresenta revela situação que enseja, de fato, nulidade dos atos processuais, eis que da forma que se sucedeu restaram vilipendiados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

À vista disso, acolho os embargos declaratórios para reconhecer nulos os atos processuais ocorridos após a notificação por edital dos embargantes.

**RECURSO ELEITORAL Nº 21-25.2011.6.05.0007 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 102.882/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Determino, por conseguinte, o retorno dos autos à origem, para nova notificação e regular processamento do feito a partir da notificação por edital.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de março de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**